



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03277/14

Objeto: Avaliação de Obras

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Riachão

Exercício: 2011

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Paulo da Cunha Torres

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 06/2003 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00040/18

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **03277/14**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar prazo de 30 (trinta) dias aos Srs. Paulo da Cunha Torres, ex-Prefeito, e Fábio Moura de Moura, atual gestor de Riachão, para que encaminhem a esta Corte de Contas a documentação solicitada e/ou informações necessárias ao deslinde das questões suscitadas pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, em caso de omissão;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de julho de 2018

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03277/14

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03277/14 trata da avaliação das obras realizadas pelo Município de Riachão, durante o exercício financeiro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Paulo da Cunha Torres.

As obras públicas inspecionadas e avaliadas totalizam R\$ 587.517,93, correspondem a 82,66% da despesa paga pelo Município em obras públicas, e encontram-se a seguir relacionadas: a) Construção de 10 Unidades Habitacionais; b) Construção de uma Creche-Escola Pro Infância; c) Construção de uma praça e pavimentação em paralelepípedos no seu entorno.

Em análise das obras inspecionadas, o Órgão Técnico apresentou a seguinte conclusão:

1. Construção de 10 Unidades Habitacionais

O Órgão de Instrução registra ausência de Projetos Básico / Executivo, onde se encontra a relação dos Beneficiados das Casas Construídas e seus respectivos endereços, ausência dos Boletins de Medição e suas respectivas Memórias de Cálculos, entre outros documentos solicitados, impedindo o Levantamento Técnico dos serviços contratados e efetivamente executados em relação aos pagamentos realizados do Contrato (nº 0010/2010). Dessa forma, a Auditoria sugere a glosa do valor pago de R\$ 82.967,46, Exercício 2011, para que seja apresentada toda a documentação solicitada.

2. Construção de uma Creche-Escola Pro Infância

A Unidade Técnica verificou que a obra está inacabada, paralisada e abandonada, Comprometendo os serviços que já foram executados, tais como as armações em aço da estrutura de concreto armado, que estão sendo deterioradas por estarem expostas as intempéries. Também não foram apresentados os Boletins de Medição e suas respectivas Memórias de Cálculos, entre outros documentos, impedindo o Levantamento Técnico dos serviços contratados e efetivamente executados em relação aos pagamentos realizados no ano de 2011. O Órgão Técnico cita o Relatório Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação, que indica oito itens de Restrições e Inconformidades na realização desta Obra, indicando que o percentual executado é de apenas 15,99%, que corresponderia ao valor de R\$ 154.984,06, bem abaixo do que já foi pago, R\$ 767.200,47 (Exercícios 2010, 2011 e 2012), correspondente a 79,17% do valor Contratual. Dessa forma, a Auditoria sugere a glosa do valor total pago R\$ 767.200,47, para que seja apresentada toda a documentação solicitada desta Obra.

3. Construção de uma praça e pavimentação em paralelepípedos no seu entorno

A Auditoria informa que não foram apresentados os Projetos Básico / Executivo, Contrato, Planilha Orçamentária Contratual, Boletins de Medição e suas respectivas Memórias de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03277/14

Cálculos, entre outros documentos, impedindo a realização do Levantamento Técnico dos serviços contratados e efetivamente executados. Na Inspeção *in loco*, o Órgão Técnico verificou que a obra encontrava-se inacabada, paralisada e abandonada, sendo deteriorados, por intempéries, os serviços que já foram executados. Dessa forma, sugere a glosa do valor pago de R\$ 90.540,00, Exercício 2011, para que seja apresentada toda a documentação solicitada.

O ex-gestor apresentou defesa na qual justifica que solicitou da prefeitura a documentação reclamada, tendo lhe sido negado o direito de acesso aos documentos.

Em face do exposto, a Auditoria mantém as falhas anteriormente apontadas.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Cota na qual opina, inicialmente, pela citação e, eventualmente, assinatura de prazo ao atual gestor, Sr. Fábio Moura, para que apresente a documentação referida pela Auditoria de Obras desta Corte em tema do Relatório Inicial encartado às fls. 22 a 35 do presente caderno processual eletrônico, sob pena de aplicação da multa pessoal do inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

O gestor, Sr. Fábio Moura de Moura, informa que, ao implementar busca nas documentações reclamadas pela Auditoria, não obteve sucesso, haja vista que referidos documentos não foram encontrados, conforme declaração subscrita por alguns Secretários Municipais, fls. 87/88.

A Unidade Técnica expõe o seguinte entendimento:

- a)** O Ex-Prefeito interessado, Sr. Paulo da Cunha Torres, já fora citado e apresentou sua defesa às fls. 41/69, Documento-TC n. 05413/15;
- b)** Que a mencionada Defesa já fora analisada pela Auditoria, sendo mantidas todas as irregularidades, em virtude de não ter sido apresentado nenhum fato novo que permitisse alterar o entendimento apresentado em seu relatório anterior;
- c)** Que a despeito do Sr. Fábio Moura de Moura, então Prefeito Constitucional quando da última defesa apresentada (Documento-TC n. 41546/16, fls. 84/88), ter implementado buscas na documentação reclamada pela Auditoria, não foi possível encontrá-la;
- d)** Dessa forma, restam MANTIDAS as irregularidades anteriormente apontadas.

Os autos retornaram ao Ministério Público cuja representante emitiu nova Cota na qual argumenta não assistir competência a este Tribunal de Contas para julgar a execução da construção da creche/escola próinfância, tendo em vista que o valor da contrapartida é de 1 por cento do total concedido pela União via FNDE, sendo, pois, competência do Tribunal de Contas da União julgar os processos de realização de obras e/ou serviços de engenharia que envolvam verbas da União. Opina a representante do *Parquet* pela baixa de resolução, com assinatura conjunta de prazo aos Srs. Paulo da Cunha Torres, ex-Prefeito, e Fábio Moura de Moura, atual gestor de RIACHÃO, no sentido de fornecer as documentações especificadas no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03277/14

relatório de complementação de instrução, fls. 96/101, sob pena de cominação de multa pessoal, caso desatentos à determinação, nos termos do art. 56, inciso II, da LC nº 18/93, glosa e improbidade administrativa, a fim de possibilitar a análise da questão pela Auditoria, em sua integralidade, com a consequente emissão de parecer conclusivo pelo *Parquet* de Contas.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Com relação à análise das obras inspecionadas, acompanho o posicionamento do Ministério Público e voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 30 (trinta) dias aos Srs. Paulo da Cunha Torres, ex-Prefeito, e Fábio Moura de Moura, atual gestor de Riachão, para que encaminhem a esta Corte de Contas a documentação solicitada e/ou informações necessárias ao deslinde das questões suscitadas pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal, em caso de omissão.

É o voto.

João Pessoa, 17 de julho de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 20 de Julho de 2018 às 08:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Julho de 2018 às 17:45



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2018 às 11:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 20 de Julho de 2018 às 08:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO